



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013591-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SEBASTIÃO DO CARMO CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58561

AGRV. N°: 2013591-24.2025.8.26.0000

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA — 1ª VARA JUDICIAL

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: SEBASTIÃO DO CARMO CUSTÓDIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Penhora de imóvel — Decisão que indeferiu expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo/SP para emitir certidão atualizada de débito fiscal do imóvel penhorado — Questão preclusa — Recurso interposto contra decisão que manteve outra anteriormente proferida, por meio da qual o Juízo manteve entendimento anterior — Ausência de elementos novos a infirmar a conclusão — Evidente pretensão de reconsideração — Circunstância que não interrompe ou suspende o prazo recursal — Ausência de recurso contra a primeira decisão — Preclusão temporal caracterizada — Inteligência do art. 223 do CPC — Providência que cabe à parte exequente — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 312 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito André Acayaba de Rezende, que indeferiu expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo/SP, sob o fundamento de que a providência cabe ao autor.

Sustenta a agravante, em síntese, que a

negativa da pretensão da exequente compromete a busca pela satisfação da execução e que a decisão vai de encontro aos princípios da efetividade e celeridade processual. Aduz que nos termos dos artigos 798 e 799 do CPC, não cabe ao exequente realizar diligências que visam acesso a informações públicas ou especializadas. Ressalta que o pedido indeferido visava garantir que a instrução processual fosse realizada com eficiência, por meio do dever de cooperação dos Órgãos Públicos com o Poder Judiciário. Aduz que o artigo 866, parágrafo único do CPC, prevê que informações sobre débitos fiscais e condominiais devem constar do edital. Invoca a aplicação dos princípios de ação e defesa a fim de obter o que lhe é de direito. Argumenta que o indeferimento do pedido de expedição de ofício compromete a efetividade da execução ao impedir o acesso a informações sobre a identificação de bens penhoráveis. Afirma que o papel do exequente é impulsionar o processo e não substituir as funções do Juízo ou de seus auxiliares e que para que a execução seja efetiva, é imprescindível que o Juízo assuma suas responsabilidades na condução do processo. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 15/16).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 19/20), foi apresentada contraminuta a fls. 24/31, com juntada de documentos (fls. 32/37).

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento não é de ser conhecido.

O agravante nos autos da ação de execução

de título extrajudicial requereu a penhora do bem dado em garantia. A fls. 229/230 dos autos originários, o MM. Juízo a quo deferiu a penhora, atribuindo ao exequente responsabilidades, dentre elas a de providenciar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos declaração de corretores imobiliários e anúncios publicitários, bem como pesquisar sobre a existência de débitos e restrições de natureza fiscal e condominial.

Observa-se dos autos originários, que o exequente se insurgiu em face da realização das diligências determinadas na decisão de supra citada, alegando não serem de sua responsabilidade.

A decisão de fls. 269, na origem, manteve a decisão anterior de fls. 229/230, tendo o agravante interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido, conforme cópia trazida pelo agravado a fls. 32/37 do recurso.

No decorrer da ação, o exequente, ora agravante, através da petição de fls. 311 novamente se insurgiu em face da determinação acima, pleiteando a expedição de ofício para a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo/SP, a fim de que sejam fornecidas informações sobre a existência de débitos fiscais.

A decisão agravada de fls. 312, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que tal providência cabe ao autor.

Pois bem. Conforme se verifica, a questão encontra-se preclusa.

Com efeito, como consta dos autos, não trouxe o agravante nenhum elemento novo.

Na verdade, o exequente deveria ter recorrido da decisão de fls. 229/230, publicada em 07/05/2024 (fls. 232 na origem), tendo em vista que foi

incumbido ao exequente realizar a diligência requerida.

E dessa decisão, como também se verifica, não houve interposição de recurso.

Desse modo, tem-se que a pretensão externada pelo agravante foi colhida pela preclusão temporal prevista no art. 223 do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 183 do CPC/73), que se caracteriza como a **"perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício"**, conforme lição de Guilherme Marinoni e Daniel Mitiedero (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 206).

Diante disso, não há como pretender agora modificar a decisão que determinou ao agravante realizar a diligência que fora indeferida posteriormente.

E mesmo que se considerasse que não houve preclusão, a realização de pesquisa sobre a existência de débitos fiscais pode ser realizada pela própria parte, independente de ordem judicial. E como ressaltou o próprio agravante, a medida poderá agilizar a alienação e ainda trará transparência perante eventuais interessados na alienação.

Não há empecilho para que seja feita pelo exequente, que é o maior interessado na arrematação dos bens penhorados.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator